

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.033, de 2025, da Senadora Soraya Thronicke, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer penas mais gravosas para os crimes de violência digital praticados contra a mulher.*

Relator: Senador **STYVENSON VALENTIM**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 1.033, de 2025, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer penas mais gravosas para os crimes de violência digital praticados contra a mulher.*

O art. 1º enuncia o objeto da proposição.

O art. 2º altera diversos dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). No art. 146-A, relativo à intimidação sistemática virtual, aumenta a pena em metade quando o crime for praticado contra a mulher. No art. 147-A, que trata da perseguição, prevê majoração de dois terços quando a conduta ocorrer por meio da rede mundial de computadores contra mulher por razões da condição de sexo feminino. Em relação ao art. 147-B, referente à violência psicológica contra a mulher, determina aumento de dois terços se o delito for cometido por meio da rede mundial de computadores. Quanto ao art. 154-A, sobre invasão de dispositivo informático, acrescenta ao § 5º a hipótese de aumento de pena de um terço à metade quando a vítima for mulher. No art. 216-A, que dispõe sobre assédio sexual, inclui causa de aumento de até um terço se a infração ocorrer contra a

mulher por meio da internet. No art. 216-B, relativo ao registro não autorizado da intimidade sexual, eleva a pena para montagem de imagens íntimas para reclusão de um a cinco anos e multa, prevê aumento de um terço a dois terços quando houver relação íntima anterior ou intenção de vingança, e fixa pena de dois a seis anos e multa se houver divulgação na rede mundial de computadores. Por fim, no art. 218-C, que trata da divulgação de cenas de estupro, de sexo ou pornografia, acrescenta multa à sanção prevista pelo tipo penal e estabelece que, se a divulgação ocorrer pela internet, a pena será de reclusão de dois a seis anos, e multa.

O art. 3º impõe ao juiz o dever de, no prazo de 24 horas da divulgação, na rede mundial de computadores, de fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro da vítima, determinar a imediata retirada do conteúdo pelo provedor de internet, rede social ou plataforma digital, sob pena de responsabilização administrativa, civil e criminal. Para garantir o cumprimento, o magistrado poderá fixar multa diária até a remoção do material.

O art. 4º especifica que a lei que resultar da proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

A justificação destaca que a violência digital é uma realidade crescente que têm causado danos à saúde física e psicológica das vítimas, especialmente mulheres. Assim, a proposição almeja aumentar a reprimenda a essas condutas e garantir maior proteção às mulheres.

A proposição foi despachada para análise da CDH e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CDH opinar sobre matérias alusivas aos direitos das mulheres e à garantia e promoção dos direitos humanos, conforme previsto no art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal. Portanto, a análise da proposição atende aos critérios de regimentalidade.

Quanto ao mérito, a proposição legislativa aborda uma lacuna relevante no ordenamento jurídico brasileiro ao enfrentar a crescente incidência de violência digital, especialmente aquela dirigida contra mulheres. Diante das

transformações tecnológicas e sociais que ampliaram as formas de agressão no ambiente virtual, torna-se imprescindível que a legislação penal evolua para oferecer respostas eficazes e proporcionais à gravidade dessas condutas.

A proteção específica da mulher nesse contexto se justifica pela sua vulnerabilidade acentuada no meio digital, onde a exposição pública e a rápida disseminação de conteúdos ofensivos podem gerar impactos profundos e duradouros sobre sua saúde mental, reputação e segurança pessoal. A violência digital, por sua natureza, tende a perpetuar o sofrimento da vítima, tornando essencial a atuação preventiva e reparadora do Estado.

Nesse sentido, a proposição não se limita a agravar as penas dos crimes digitais praticados contra mulheres. Ela também estabelece mecanismos de proteção imediata à vítima, como a determinação judicial de retirada de conteúdos ofensivos da internet em até vinte e quatro horas após sua constatação, sob pena de responsabilização dos provedores. Essa salvaguarda representa um avanço significativo, pois reconhece que o dano causado pela exposição virtual pode ser intensificado por condutas ilícitas subsequentes, exigindo uma resposta célere e eficaz.

Dessa forma, a proposição não apenas ajusta a reprimenda penal à gravidade dos crimes digitais contra mulheres, como também reforça a tutela da vítima diante da divulgação de conteúdos relacionados à violência sofrida.

Sem prejuízo dessas considerações, identificamos oportunidades de aprimoramento na proposição. Detalhamos, no art. 3º, que o prazo para a adoção de medidas pelo juiz e pelo fornecedor de produtos ou serviços de tecnologia da informação deve ser contado a partir da comunicação. Essa especificação confere segurança jurídica e define parâmetros mais objetivos para a responsabilização em caso de descumprimento.

Além disso, ampliamos os poderes do juiz para impor o cumprimento da decisão, em linha com os preceitos vigentes do direito processual penal e do direito processual civil. Dessa forma, propomos a possibilidade de o juiz adotar as medidas necessárias ao cumprimento da decisão, inclusive a multa diária, que já havia sido prevista na redação original da proposição.

Incluímos em novo dispositivo a tipificação de crime, punível com multa, imputável ao fornecedor de produtos ou serviços de tecnologia da informação, no caso de omissão quanto à cooperação com investigações

relacionadas a crime cometido contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, quando o crime for praticado mediante o uso ou com o auxílio de seus produtos e serviços. Com essa previsão, buscamos disciplinar a responsabilização penal da pessoa jurídica em situações de conivência com os crimes previstos na proposição, conferindo maior efetividade aos preceitos que se pretende incorporar ao ordenamento jurídico.

Finalmente, em atenção à Lei nº 15.123, de 24 de abril de 2025, que inseriu um parágrafo único no art. 147-B do Código Penal, apresentamos emenda para que a alteração almejada pela presente proposição não suprima a redação adotada por recente alteração legislativa no texto legal vigente.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.033, de 2025, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CDH

Dê-se nova redação ao art. 3º do Projeto de Lei nº 1.033, de 2025, nos termos a seguir:

Art. 3º Se a prática de crime disposto nesta Lei envolver a divulgação na rede mundial de computadores de fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro tipo de registro da vítima, o juiz deverá, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da comunicação, determinar a sua imediata retirada do meio virtual, que deverá ser cumprida pelo fornecedor de produtos ou serviços de tecnologia da informação em igual prazo.

Parágrafo único. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias ao cumprimento do disposto no *caput*, inclusive a imposição de multa diária.

EMENDA Nº - CDH

Inclua-se novo art. 4º no Projeto de Lei nº 1.033, de 2025, renumerando-se o seguinte, nos termos a seguir:



ab2025-11528

Assinado eletronicamente, por Sen. Styvenson Valentim

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6409849318>

Art. 4º Abster-se o fornecedor de produtos ou serviços de tecnologia da informação de cooperar com investigação sobre crime cometido contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, quando o crime for praticado mediante o uso ou com o auxílio de seus produtos e serviços.

Pena – multa, se a conduta não constituir crime mais grave.

EMENDA N° - CDH

Dê-se nova redação ao art. 147-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 1.033, de 2025, nos termos a seguir:

“Violência psicológica contra a mulher

Art. 147-B.

.....
§ 1º

§ 2º Se o crime for praticado por meio da rede mundial de computadores, a pena será aumentada de dois terços.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



ab2025-11528

Assinado eletronicamente, por Sen. Styvenson Valentim

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6409849318>